



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905011/2013-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.981 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. o qual não reconheceu o crédito pleiteado – pagamento indevido ou a maior de CSLL e não homologou a compensação vinculada ao PER/DCOMP em questão.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pela nulidade do Despacho Decisório e, no mérito

que seja reconhecido o direito ao crédito e, conseqüentemente a homologação da compensação declarada, sob a alegação de que:

- a) **Preliminarmente:** que o Despacho Decisório que negou a compensação, por ser o primeiro ato praticado pela Receita Federal com o objetivo de constituir formalmente o crédito tributário, equipara-se a um auto de infração, e que, portanto, o Decreto n.º 70.235/72;
- b) Que o Despacho Decisório deve ser precedido de formalidades legalmente impostas à Administração Pública para o alcance de seus objetivos constitucionalmente postos, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa, sem os quais é nulo;
- c) Que no presente caso se verifica a absoluta inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Manifestante no procedimento de compensação, o que acarreta o cerceamento do direito de defesa da Manifestante e a insegurança quanto a conduta da Fiscalização, já que a obtenção de informações que deveriam ser constatadas por uma simples leitura do presente documento fiscal, se torna uma complexa tarefa de garimpagem dos dados;
- d) Que o fato de a Manifestante elaborar sua defesa com relação ao mérito, não significa que a nulidade do Despacho deve ser afastada, já que patente a violação de direitos constitucionalmente garantidos;
- e) **No mérito:** que se depreende do Despacho Decisório, que a não homologação do crédito não perpassa pelo não reconhecimento do DARF informado no PER/DCOMP, mas ao erro no entendimento de que aquele valor foi utilizado integralmente para quitar o mesmo tributo na mesma competência;
- f) Que esse erro decorre do fato de que o Manifestante, quando enviou sua DCTF, indicou um valor equivocado a título de estimativa de CSLL no PA de janeiro de 2010, que resultou no recolhimento também equivocado do DARF em questão no valor de R\$ 80.000,00, e que somente após a intimação do Despacho Decisório percebeu o equívoco da declaração na DCTF, bem como se viu impedido de transmitir DCTF retificadora;
- g) Que a despeito disso, a legitimidade do crédito pleiteado se confirma pela simples análise da DIPJ, cuja Ficha 16 identifica a ausência de débito a pagar;
- h) Que o Livro Razão, nas contas indicadas, igualmente identifica o recolhimento indevido a título de CSLL em janeiro de 2010, desmembrado para o pagamento de débitos de COFINS de março de 2010, inclusive o objeto do presente processo;

- i) Que resta comprovado, portanto, a certeza e liquidez do crédito pleiteado, e que o valor equivocadamente informado em DCTF não passa de mero erro material, passível de saneamento, tanto que declarado corretamente na DIPJ;
- j) Que é plenamente legítimo o procedimento do Manifestante, em proceder à compensação de quantias recolhidas a título de estimativas, já que o fato gerador do tributo na sistemática do lucro real é periódico e pendente ao longo de todo o ano-base, e tendo o legislador estabelecido critérios e parâmetros para a antecipação do tributo, os recolhimentos que o ultrapassem são indevidos e devem ser reavidos pelos contribuintes;
- k) Por fim, que não há na legislação qualquer disposição acerca da limitação da utilização do crédito antes do término do ano-calendário, de modo que o direito à compensação/restituição nasce com o próprio pagamento indevido.

Posteriormente, a DRJ proferiu o Acórdão recorrido o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada.

Inicialmente, a DRJ consignou que seriam improfícuas as jurisprudências administrativas e judiciais trazidas pela Manifestante como supedâneo de suas alegações, já que estar não tem o condão de vincular o entendimento do julgador e não produzem efeitos para além do caso em concreto objeto da decisão.

No tocante à preliminar de nulidade, entendeu não merecer prosperar sob o fundamento de que o despacho decisório foi claro ao consignar que a razão para o não reconhecimento do crédito é o fato de que o pagamento foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação, de modo que não seria necessário nenhum conhecimento jurídico para entender qual o ponto utilizado pela Fiscalização para não homologar a compensação. Dessa forma, concluiu que não foi realizado qualquer ato que ferisse o direito de defesa do contribuinte.

No mérito, sustenta que a Manifestação de Inconformidade deve ser acompanhada dos documentos que respaldam as afirmações. No caso em concreto, observou que o Manifestante alega que o valor informado na DCTF estaria errado, e que o correto seria o valor zerado indicado na DIPJ, sem que juntasse nenhuma declaração retificadora corrigindo o erro, além disso, ante a notificação do despacho decisório, perdeu-se a espontaneidade da alteração, o que impõe a comprovação do erro alegado.

Aduz que o Manifestante apenas apresentou cópia de algumas folhas dos Livro Razão, contendo alguns lançamentos, não sendo possível comprovar os valores apurados de CSLL. Tal documentação somente comprova que se utilizou do pagamento na compensação, sem demonstrar como se deu a apuração do débito de estimativa que ela alega ser diversa daquele informado em DCTF. Além disso, consigna que não foi juntado o balancete de suspensão/redução.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.981 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.905011/2013-02

Esclareceu que a DCTF, ao contrário da DIPJ, é instrumento de confissão de dívida, tendo o condão de constituir formalmente o crédito tributário, de modo que ante a falta de comprovação do erro cometido, as informações constantes naquela declaração devem ser consideradas como corretas.

Por fim, registou que, embora o Manifestante alegue que não há impedimento de que estimativas pagas a maior sejam utilizadas para compensar débitos dentro do mesmo ano, tal fato não foi fundamento para a não homologação da DCOMP.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, as seguintes alegações de mérito:

- a) Inicialmente repete a preliminar de nulidade do DD arguida em manifestação de inconformidade;
- b) Diz que o fato de a DCTF se constituir em instrumento de confissão de dívida (sob a ótica fiscal) em nada torna as informações nela constantes incontestáveis em face do evidente erro material cometido pelo Recorrente, ainda mais em situação corno a que se apresenta, na qual se demonstra o direito através de outros documentos que reforçam o erro da informação declarada em DCTF, principalmente diante da impossibilidade de retificação da DCTF após a notificação do Despacho Decisório;
- c) Que a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório atualmente é autorizada pela Receita Federal, mas cuja possibilidade somente passou existir em momento posterior ao protocolo da Manifestação de Inconformidade, com a publicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015;
- d) Que o Recorrente somente teve conhecimento desse Parecer Normativo recentemente, mas que em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para retificação da DCTF, mesmo agora não é possível transmitir uma declaração retificadora;
- e) Que essa restrição temporal não pode justificar a perda do direito ao crédito pleiteado pelo Recorrente, pois como mencionado desde a Manifestação de Inconformidade, o valor apontado na DCTF decorre de mero erro material, passível de ser saneado, em virtude do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.981 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.905011/2013-02

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do Recurso é possível verificar que se trata de mera reiteração dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, as quais foram detalhadamente enfrentadas pela DRJ.

No que se refere à idêntica alegação preliminar de nulidade do despacho decisório, adoto as razões de decidir da DRJ pelos seus próprios fundamentos, nos termos da faculdade garantida pelo RICARF.

De fato, não há qualquer nulidade no DD proferido, o qual por sua vez apenas instaura a fase contenciosa do presente processo administrativo fiscal, o qual segue todo o seu trâmite conforme previsto no RPAF.

O Despacho Decisório embora sintético não foi omissivo quanto ao motivo que levou à não homologação da DCOMP apresentada. No caso, trata-se de despacho eletrônico emitido à partir das informações constantes dos sistemas da receita federal, informações essas, diga-se de passagem, alimentadas à partir de declarações do próprio contribuinte.

Por sua vez, o contribuinte de forma clara entendeu o motivo do indeferimento e contra ele apresentou Manifestação de Inconformidade, exercendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade aventada.

No mérito, a lide se resume à comprovação ou não do alegado erro de fato na DCTF apresentada pelo contribuinte e o alegado direito creditório.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alega que o débito de estimativa de CSLL declarado foi indevidamente confessado em DCTF e que, em verdade a DIPJ e documentos contábeis comprovariam que não existia valor a pagar no referido período.

A DRJ ao analisar as razões de impugnação, foi absolutamente didática ao justificar o porquê que a documentação apresentada pelo contribuinte (DIPJ e partes do livro razão) são insuficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Senão vejamos alguns trechos da decisão recorrida:

43. Segundo apresentado pela manifestante, o(s) valor(es) informado(s) na DCTF, no valor de R\$ 80.000,00, estava errado e o correto seria o valor de R\$ 0,00, de acordo com o informado na Ficha 16 da DIPJ (fls. 120).

44. Embora a manifestante alegue que houve erro na informação das estimativas de CSLL na DCTF, ela não entregou nenhuma retificadora corrigindo o erro, como pode-se verificar pela tela do sistema de controle de DCTF inserida abaixo, onde consta como status “Ativa”:

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.981 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.905011/2013-02

45. Como não houve retificadora transmitida antes da ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 12/08/2013, perdeu-se, portanto, a espontaneidade da alteração. O que impõe comprovação do erro alegado.

47. O Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas informações da DCTF ativa apresentada à época. Assim, não houve crédito disponível, tendo em vista que o(s) pagamento(s) relativos ao(s) DARF discriminados na(s) Dcomp foi(ram) integralmente utilizado(s) para quitação de débito(s) da contribuinte de CSLL, código 2484, PA 31/01/2010.

(...)

50. A manifestante alega que a apuração correta é a apresentada em sua DIPJ. Quanto a este ponto, é de se observar que ela apresenta a DIPJ para comprovar que havia uma pagamento a maior. No entanto, tanto a DCTF quanto a DIPJ são declarações da própria manifestante. Sendo que a DCTF tem o caráter de confissão de dívida, o que não acontece com a DIPJ.

(...)

60. A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido.

61. No caso dos autos, os documentos juntados não foram suficientes para comprovar a correta apuração da estimativa de CSLL, código 2484, PA 31/01/2010, em valor diverso do informado na DCTF considerada à época do despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, não sendo suficiente apenas a alegação de erro, sem os documentos que a embasem.

Conforme acima reproduzido, é possível verificar que a DRJ disse de forma clara e didática o porquê da não comprovação do alegado direito creditório.

Por sua vez, em sede de Recurso o contribuinte basicamente reafirma a sua tese e defende que os documentos apresentados são suficientes.

Ora, apesar do fato de o contribuinte não ter dialogado com a decisão recorrida e evoluído na sua instrução probatória, entendo que os documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, em que pese ainda insuficientes, ao menos se apresentam como indícios que suscitam dúvidas neste relatos, as quais entendo que devam ser dirimidas através de uma diligência.

Isto porque, da análise da DIPJ apresentada é possível verificar que ao longo de todo o ano calendário o contribuinte apenas apurou IRPJ e CSLL a pagar em poucos meses, e jamais em quantitativos tão exatos quanto os confessados em DCTF (que seria um valor estimado mas não realizado).

As partes do livro razão apresentado, muito embora também sejam insuficientes para comprovar o direito creditório, ao menos demonstram que o contribuinte também tratou, em sua contabilidade, tal pagamento como indevido.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.981 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.905011/2013-02

Ora, de fato, não existe comprovação contábil e fiscal relativa à apuração da CSLL devida no período, entendo que os indícios são suficientes à conversão do presente processo em diligência.

Diante de tais fatos é que entendo que o processo ainda não está pronto para julgamento, razão pela qual proponho a conversão do presente feito em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Intime o contribuinte para que apresente livros fiscais e contábeis (balanço, balancete e razão completos e atendendo as formalidades legais) do ano em questão que confirmem o valor devido a título de estimativa efetivamente devida, podendo a autoridade fiscal solicitar documentos complementares que entender necessário;
- b) No caso de o contribuinte cumprir a intimação, analise se há comprovação dos valores de estimativas devidas no referido período e elabore relatório conclusivo acerca do alegado direito creditório;
- c) Intime o contribuinte do resultado da diligência para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;
- d) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva